

A. I. Nº - 269610.0004/04-4  
AUTUADO - IRMÃOS VILAS BOAS & CIA. LTDA.  
AUTUANTE - GILSON GILENO DE SÁ OLIVEIRA  
ORIGEM - INFATZ IRECÊ  
INTERNET - 19.11.04

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0448-03/04**

**EMENTA: ICMS.** 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração caracterizada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA ADQUIRIDA COM O PAGAMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2004, exige imposto de R\$865,43 acrescido de multa de 60% e além de multa de caráter acessório de R\$238,26 pelas seguintes infrações:

01 – Declarou incorretamente dados nas informações econômicas-fiscais apresentadas através de DMA sendo aplicado multa de R\$119,13.

02 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente às mercadorias adquiridas com pagamento do imposto antecipado por substituição tributária com valor de R\$865,43.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 63 a 70) reconhece a infração 01 em sua totalidade e os valores de R\$2,33, relativo a Nota Fiscal nº 4575 de janeiro de 1999 e R\$8,16 relativo a Nota Fiscal nº 1657 de novembro de 1999 (infração 02).

Alega que o autuante incluiu no demonstrativo da antecipação tributária os produtos “salgadinhos, mini pizza, pizza, massa pastel, lasanha fresca, talharim e massa” que só foram enquadrados no regime de substituição tributária a partir dos Decretos nºs 7.824 e 7.947 de 17/07/00 e 02/05/01 respectivamente.

Transcreve parte do art. 353 do RICMS/BA para comprovar o alegado, ressaltando o item 29 e as classificações fiscais NCM das mercadorias. Reconhece que algumas notas fiscais não indicam a NCM o que dificulta sua identificação. Diz que solicitou de alguns fabricantes os códigos NCM, conforme relacionados nas fls. 05 e 06 acompanhado de suas respectivas descrições, inclusive como descrito na Tabela de Incidência do IPI (TIPI).

Afirma que o autuante incluiu nos demonstrativos diversas mercadorias que nunca foram enquadradas no regime de substituição tributária: geléia, requeijão, queijo, e mesmo que estivessem no regime de substituição tributária tais mercadorias foram comercializadas com o tratamento do regime normal.

Diz que anexa ao processo o relatório do ECF, o qual identifica o tratamento tributário dado aos produtos, bem como a título de exemplo as fitas-detalhe.

No que se refere à utilização de crédito da Nota Fiscal nº 6234 informa que a mesma foi lançada em 14/09/04 à fl. 07 do livro REM sem crédito fiscal, tendo o autuante se equivocado.

Finaliza requerendo a improcedência da autuação com a homologação dos valores recolhidos.

O autuante na informação fiscal prestada (fls. 128 e 129) inicialmente discorre sobre as alegações apresentadas na defesa e afirma que analisou as ponderações apresentadas pelo autuado e conclui que realmente cometeu os erros apontados na defesa e concorda que a autuação seja julgada parcialmente procedente com acatamento dos itens não reconhecidos.

## VOTO

O Auto de Infração em pauta trata de duas infrações. A primeira relativa à multa aplicada de 06 (seis) UPF por ter o autuado declarado incorretamente na DMA os dados relativos aos meses de fevereiro e março de 1999, infração esta reconhecida pelo autuado. Verifico que os documentos acostados nas fls. 08 e 09 comprovam a infração e, portanto, considero devida a multa indicada, com a homologação do valor recolhido.

Quanto à infração 02, a empresa alegou que o autuante incluiu no demonstrativo do ICMS diversas mercadorias que não são enquadradas no regime de substituição tributária, fato admitido pelo autuante. Constatado pela análise do demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 07 e as cópias das notas fiscais apresentadas pelo autuado às fls. 15 a 55, que diversos produtos no período considerado (1999 e 2000) não estavam elencados na relação de produtos enquadrados no regime de substituição tributária.

Dessa forma, julgo parcialmente procedente a infração 02 e acato o demonstrativo apresentado pelo autuado à fl. 64 com o valor devido de R\$10,49 nesta infração, com a homologação do valor já recolhido.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 269610.0004/04-4, lavrado contra **IRMÃOS VILAS BOAS & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10,49**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60% previstas no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, além da multa de **6 UPFs/BA**, prevista no art. 42, XVIII, “a” da citada Lei, homologando-se os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de novembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR